



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 417009/24
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ENGEMIN-ETEL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELEANDRO CAMPOS PEREIRA, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGEMIN-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, ETEL-ESTUDOS TECNICOS LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING, JOSE PEDRO WEINAND, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI
ADVOGADO / PROCURADOR: ACACIO CORREA FILHO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, ELIEZER ARIVAL DOS SANTOS, ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOÃO EURICO KOERNER, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, WILLIAM MACEIRA GOMES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3105/24 - Tribunal Pleno

Embargos de declaração. Alegação de omissão e obscuridade. Inexistência de vícios. Inconformismo com o resultado do julgamento. Mera tentativa de rediscussão da matéria. Impossibilidade nas estreitas vias dos aclaratórios. Conhecimento e não provimento.

1. RELATÓRIO

Cuida o feito de embargos de declaração opostos por CONSÓRCIO ENGEMIN-ETEL, ENGEMIN ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA. e ETEL-ESTUDOS TÉCNICOS LTDA., em face do Acórdão n.º 1273/2024 (peça 455), do Tribunal Pleno, que conheceu e não deu provimento ao recurso de revisão dos recorrentes e deu provimento parcial ao recurso de revisão colocado por AMAURI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MEDEIROS CAVALCANTI, ELEANDRO CAMPOS PEREIRA, HAMILTON LUIZ BOING, JOSÉ PEDRO WEINAND, ESPÓLIO DE NELSON FARHAT, NELSON LEAL JUNIOR e PAULO ROBERTO MELAN para reconhecer a prescrição e a consequente prejudicialidade do julgamento de mérito em relação ao Achado B.

Em suas razões recursais (peça 460), a embargante interpôs seu recurso, alegando os seguintes fundamentos:

- (i) quanto à negativa de vigência aos artigos 368 e 884 do Código Civil, aplicáveis supletivamente ao artigo 54 da Lei 8666, de 21/06/1993, para fins de compensação com os encargos complementares “auxílio alimentação” e “vale transporte”, houve omissão fática, pois a decisão embargada ao entender que *“a tabela apresentada na peça 309 veio desacompanhada de outros documentos que pudessem justificar os valores nela contidos, tampouco foram apresentadas as convenções coletivas de trabalho ou os pactos trabalhistas”* (fls. 2), deixou de considerar a relação dos funcionários, cargos e salários, que trabalharam na execução do contrato, na peça 13, os holerites nas peças 9 e 10, histograma dos funcionários que atuaram diretamente e indiretamente no consórcio nas peças 148 e 149, além do que as convenções coletivas da categoria SINDASPP-SINAENCO foram apresentadas ao DER, conforme demonstrado na peça 7;
- (ii) no concernente à negativa de vigência ao artigo 422 do Código Civil, tem-se omissão fática e obscuridade, pois o *decisum* se posicionou pela não aplicação da Instrução de Serviço n.º 3, de 07/03/2012, do DNIT, pois posterior à formulação da proposta para o certame (09/01/2012), eis que *“o contrato n. 138/2021 foi assinado no dia 19/06/2012 e a Ordem de Serviço n. 025/2012 – DT é do dia 28/06/2012, sendo o prazo contratual de 730 dias, contado a partir de 02/07/2012. Ou seja, quando iniciada a vigência do prazo contratual estava em vigor a Instrução de Serviço n. 3, de 07/03/2012 do DNIT, de modo que cabe ao E. Tribunal de Contas esclarecer a razão pela qual deixou de aplicar uma norma que estava em vigor, desde o início do período contratual”* (fls. 3) e, em respeito ao artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasil (LINDB), veda-se que se declare inválidas situações plenamente constituídas em razão da mudança posterior de orientação geral;
- (iii) relativamente à negativa de vigência ao princípio da isonomia), houve obscuridade, haja vista que o aresto compreendeu que *“as empresas não demonstraram violação a princípio da isonomia porque os consórcios ESTEIOCONSPTEL, DALCON-AFIRMA E ENGEFOTO-UNIDEC, objetos das Tomadas de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contas Extraordinárias n.º 792847/18, 793460/18 e 792898/18, não detalharam os encargos sociais e deram cumprimento ao instrumento convocatório” (fls. 3), no caso, “a violação indicada no recurso de revisão consiste no fato de que a 4ª Inspeção não solicitou àqueles consórcios comprovação de pagamento de plano de saúde, como fez apenas em face do Consórcio Engemin-Etel” (fls. 3-4);

- (iv) com relação à negativa de vigência ao artigo 2º, § 2º, da LINDB, houve omissão fática e obscuridade, tendo em vista que a decisão deixou de aplicar o referido dispositivo porque o item “assistência médica” seria facultativo, enquanto “exames admissionais e demissionais” seriam obrigatórios, embora todos esses itens constassem do encargos complementares;
- (v) quanto ao dissídio jurisprudencial diante de acórdãos do Tribunal de Contas da União, que admitem a compensação de créditos entre a Administração Pública e contratada, há a necessidade de esclarecimento da razão pela qual este Tribunal não admitiria a compensação; e
- (vi) obscuridade, dado o acatamento de sugestão feita quando da votação em plenário, para o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, o que violaria o princípio da *reformatio in pejus*.

Diante de suas alegações, o embargante requereu o acolhimento dos embargos para o saneamento dos vícios que aponta, afastando a irregularidade relativa ao Achado da “assistência médica” e a respectiva restituição de valores ao erário no valor de R\$ 129.629,44, ou a sua compensação com os custos com vale transporte e auxílio alimentação.

Ulteriormente, o embargante compareceu novamente aos autos (peça 483) requerendo a juntada de notas fiscais relativas as despesas dos encargos complementares referentes ao item “auxílio alimentação”, as quais, por lapso, deixaram de ser anexados ao recurso de embargos.

Essa é a súmula do estado dos autos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi interposto tempestivamente (artigo 490 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), por parte legítima (artigo 474



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assim, os aclaratórios devem ser recebidos.

Não obstante, no mérito, não merecem acolhida, dada a inexistência dos vícios apontados.

Como primeira mácula do julgado, o embargante garante a existência de omissão, eis que, consoante seu entendimento, o aresto contra o qual se recorre teria considerado que a tabela constante da peça 309 se encontrava desacompanhada de outros documentos a justificar os valores e que não teriam sido apresentadas as convenções coletivas de trabalho, no entanto, os autos estariam instruídos com a relação de funcionários, cargos e salários, holerites, e as convenções teria sido apresentadas ao DER, o que permitiria a verificação da existência de direito de crédito em face do interessado, a permitir a compensação de valores, conforme previsto nos artigos 368 e 884, ambos do Código Civil, aplicáveis supletivamente à hipótese dos autos por força do artigo 54 da Lei n.º 8.666/1993.

No caso dos autos, houve o afastamento dos referidos dispositivos civilistas em razão de três argumentos, e só o primeiro deles se encontra relacionado com a alegada omissão, dado que, conforme a própria decisão, restou assentado que *“em primeiro lugar, o argumento apresentado é meramente declaratório, eis que desacompanhado de documentos outros que demonstrem que efetivamente quando da contratação houve incidência de montantes maiores aos que foram inicialmente previstos a título de auxílio-alimentação e vale-transporte. Inobstante, tenha-se alegado que o aumento dos encargos derivou de convenções coletivas de trabalho, o recorrente deixou de apresentar os pactos trabalhistas que corroborariam a alegação, não sendo possível o acolhimento desse ponto, sem um lastro probatório mínimo”* (peça 455, fls. 7). Assim, o *decisum* se inclinou pela ausência de confiabilidade dos montantes apresentados para fins de demonstração da existência de crédito em favor do recorrente, no que não merece censura, pois nele expressamente se afirmou que *“o recorrente deixou de apresentar os pactos trabalhistas que corroborariam a alegação, não sendo possível o acolhimento desse ponto, sem um lastro probatório mínimo”* (peça 455, fls. 7). Nesse ponto, o próprio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

embargante admite que *“as convenções coletivas da categoria Sindaspp-Sinaenco foram apresentadas ao DER, conforme informado no Ofício do DER peça 7”* (peça 460, fls. 2). Ou seja, não há que se falar em omissão, quando o próprio embargante reconhece que não instruiu o feito com as eventuais convenções coletivas, afirmando apenas tê-las encaminhados à inspetoria de controle externo responsável pela deflagração do expediente original. Em que pese isso, como antes já citado, isso se refere a apenas um dos fundamentos utilizados para afastar a alegação de necessidade de compensação de valores. Assim, foi inadmitida a compensação, pois:

“Em segundo lugar, a ampliação dos encargos de responsabilidade do contrato é álea extraordinária que deveria ter sido resolvida durante a execução contratual por meio de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, em conformidade com o artigo 65, inciso II, alínea “d”, da Lei n.º 8.666/1993. Mas isso restou expressamente abordado no Acórdão n.º 556/2020, nos seguintes termos:

“Assim, acolhe-se a conclusão da 4ª Inspeção de Controle Externo de que se está diante de questão que somente poderia ser apreciada em sede de pedido administrativo de reequilíbrio econômico-financeiro, em que incumbe à contratada comprovar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 65, “d”, da Lei Federal nº 8.666/93 e demonstrar exaustivamente os custos por ela incididos para justificar o ressarcimento pretendido” (peça 345, fls. 76-77).

Esse entendimento não discrepa da recente decisão desta Corte (Acórdão n.º 544/2022, do Tribunal Pleno) que, ao responder expediente de consulta, deixou claro que compete ao contratado demonstrar cabal e objetivamente, por meio de documentos idôneos, a situação causadora do desequilíbrio e seu impacto pecuniário:

(...)

Por fim, é oportuno trazer à colação que o recorrente apenas alegou a existência de crédito em seu favor, como argumento de defesa, após o exercício do controle externo por esta Corte, que reconheceu o seu descumprimento contratual pelo não pagamento de assistência médica a seus funcionários, ao que parece, com o fito único de se esquivar da sua responsabilidade” (peça 455, fls. 7-8).

Em outros termos, o eventual desequilíbrio do contrato, em razão de aumento dos custos relativos a vale-transporte e auxílio-alimentação, deveria ter motivado o interessado a provocar em tempo a Administração, apresentando o respectivo pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, em conformidade com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

artigo 65, inciso II, alínea “d”, da Lei n.º 8.666/1993, demonstrando a ocorrência dos requisitos legais que autorizam a alteração do contrato administrativo, e não erigindo seu eventual crédito como argumento de defesa, em razão da identificação do seu inadimplemento contratual.

Diante do acima exposto, inexistente omissão. Percebe-se que não se constata a ausência de pronunciamento na decisão hostilizada acerca de ponto suscitado pela parte ou que deveria o julgador conhecer de ofício. Assim, não é possível abstrair onde residiria a omissão em que incidiu o julgado. O que de fato existe, é o inconformismo com os fundamentos da decisão e uma clara tentativa de rediscutir a matéria, na sede imprópria de embargos de declaração, que não se presta para tanto.

Essa explícita tentativa de rediscutir a matéria, que sequer margeia a higidez do julgado, é fomentada pela petição encaminhada após a oposição dos embargos, que pretendia apenas *“requerer a juntada de algumas notas fiscais relativas as despesas dos encargos complementares referente ao item “auxílio alimentação”, indicados na planilha apresentada peça 309, que por um lapso deixaram de ser anexados ao recurso de embargos de declaração interposto ontem, dia 10/06 (peça 447), para devida instrução do feito”* (peça 483). Isto é, o encaminhamento de novos documentos não significa outra coisa que não instrução probatória do feito, ou seja, revolvimento do substrato fático. E em assim sendo o encaminhamento de novos elementos de prova é fato exterior, externo ao *decisum*, não detendo qualquer relação com uma imperfeição intrínseca que torne legítima a utilização dos aclaratórios.

É ainda sustentada nova omissão e pela primeira vez obscuridade, requerendo desta Corte que esclareça *“razão pela qual deixou de aplicar uma norma que estava em vigor, desde o início do período contratual”*, eis que *“o contrato n. 138/2012 foi assinado no dia 19/06/2012 e a Ordem de Serviço n. 025/2012 – DT é do dia 28/06/2012, sendo o prazo contratual de 730 dias, contado a partir de 02/07/2012. Ou seja, quando iniciada a vigência do prazo contratual estava em vigor a Instrução de Serviço n. 3, de 07/03/2012 do DNIT”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Recorde-se que quando do recurso de revisão, a parte fundamentara sua irresignação, arguindo negativa de vigência ao princípio da boa-fé constante do artigo 422 do Código Civil, aplicável supletivamente por força do artigo 54 da Lei n.º 8.666/1993, tendo em vista que o recorrente para o item “assistência médica”, teria orçado e executado o contrato na expectativa de que se tratavam dos exames admissionais, periódicos e demissionais de seus funcionários, entendimento que seria do próprio Departamento Nacional de Infraestrutura (DNIT), em razão da edição da Instrução de Serviço n.º 3/2012, a qual, segundo o interessado consideraria “consulta e exames médicos”, como encargo complementar obrigatório, não se tratando, portanto, de oferta de plano de saúde de índole facultativa.

Inexiste omissão e obscuridade, na forma que, ordinariamente, se atribui a tais vícios. Ora, é possível definir omissão como a *“falta de pronunciamento sobre matéria que devia ter sido enfrentada pelo julgador”* (Theotonio Negrão. *Código de Processo civil e legislação processual em vigor*. 47 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 951). Por obscuridade tem-se *“a qualidade do texto de difícil ou impossível compreensão. É obscuro o texto dúbio, que careça de elementos que o organize e lhe confira harmonia interpretativa”* (Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações, competência originária de tribunal e querela nullitatis*, incidentes de competência originária. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 255-256). Compulsando o aresto embargado, na parte que interessa, não houve falta de pronunciamento acerca de ponto que deveria ter sido abordado, inexistindo qualquer dificuldade na compreensão do texto. A alegada boa-fé foi expressamente descartada, primeiro porque quando da formulação da proposta – no momento da apresentação da proposta de preços do certame – a referida instrução do DNIT sequer vigia, segundo, porque restou constatada a falta de coerência lógica entre a proposta então apresentada e a norma do DNIT, como resta claro no seguinte excerto:

“De plano, o que se percebe é que o recorrente intenta se utilizar de regramento editado posteriormente à formulação da proposta (abertura da licitação em 09/01/2012), apregoando um entendimento do DNIT que inexistia, formalmente como regra, quando da efetiva formulação da proposta, descabendo, por conseguinte, como justificativa para a sua conduta. Assim, não se pode falar em boa-fé,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

no seguimento de orientação normativa do órgão surgida posteriormente à prática da conduta.

No mais, como apontado da instrução do feito, não existe correlação lógica entre a proposta apresentada pela recorrente e o vertido na regra do DNIT, eis que o detalhamento de encargos sociais, consoante o disciplinado na Instrução de Serviço n.º 3/2012 (trazida pelo próprio recorrente, peça 355), foi dividido em cinco grupos, sendo o Grupo E (vale-transporte, auxílio-alimentação, café da manhã, equipamento de proteção individual, consultas e exames médicos e seguro de vida), referentes ao que a própria normativa alcinha de itens obrigatórios. Diferentemente foi formatada a proposta do recorrente, disposta em seis grupos e que, adrede, omitiu, o termo obrigatório, justamente porque existem determinados encargos ofertados pelo irresignado que não ostentam natureza compulsória (...)” (peça 455, fls. 9-10).

E se assim o é, não houve omissão, dado que manifestamente enfrentada a questão levantada acerca da instrução normativa em epígrafe, tendo sido considerada insuficiente, para fins de caracterização da boa-fé, o que teria sido reforçado diante da falta de harmonia no detalhamento dos encargos sociais disposto na proposta da interessada e o preconizado na supracitada instrução.

Também se assegura a pecha da obscuridade, sob a alegação de que *“a violação indicada no recurso de revisão consiste no fato de que a 4ª Inspeção não solicitou àqueles consórcios comprovação de pagamento de plano de saúde, como fez apenas em face do Consórcio Engemin-Etel”* (peça 460, fls. 3-4).

Concessa venia, de obscuridade não se trata.

Recorde-se que o embargante, quando do recurso de revisão, afirmou a ocorrência de negativa de vigência ao princípio da isonomia, pois em outras tomadas de contas extraordinárias, deflagradas pela mesma unidade técnica, os consórcios que lá figuravam não foram instados à comprovação do pagamento de plano de saúde. Mas essa questão foi explicitamente arrostada no *decisum* de forma suficientemente clara, sem que qualquer incerteza jurídica, como deriva do trecho a seguir transcrito:

“Pela alegação do recorrente, é difícil abstrair onde teria havido quebra da isonomia. **Se o próprio recorrente admite que “o edital de concorrência em comento não exigia o detalhamento dos**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

encargos sociais” (peça 419, fls. 16) e em tendo sido especificada rubrica relativa a “assistência médica” e valorado determinado montante, por sponte própria do interessado, cumpria a ele demonstrar que se utilizou do numerário por ele próprio proposto para fazer face aos custos atinentes logicamente àquilo que foi ofertado, eis que se encontrava estritamente vinculado à proposta feita na licitação. O fato de os outros contratados não terem explicitado o detalhamento dos encargos sociais, isso não representa violação à regra isonômica, eis que deram cumprimento ao vertido no instrumento convocatório” (peça 455, fls. 11).

Dito de outra forma: o embargante se comprometeu com o pagamento de assistência médica em sua proposta, daí a solicitação de demonstração de pagamento de plano de saúde, o que não foi feito pelos demais, em suas respectivas licitações. Isso se encontra hialinamente gravado na decisão embargada, a afastar a alegação de obscuridade.

Novamente a embargante erige como máculas a omissão e a obscuridade, sem que tais vícios, de fato, inquinem o julgado, eis que reedita argumento já declinado em sede de revisão, insistindo que o item “assistência médica” estaria dentro dos encargos complementares, juntamente com o “auxílio-alimentação” e “vale-transporte”, que seriam obrigatórios, tornando compulsórios todos os itens constantes da mesma rubrica. E se assim fosse, o item “assistência médica” se referiria “exames admissionais e demissionais”, os quais foram efetivamente pagos durante a execução do contrato. Inobstante isso, tal tópico foi, de igual forma, enfrentado, sem que houvesse qualquer imprecisão a obstar a correta extração hermenêutica dos seus termos. Para tanto, segue o excerto da decisão que enfrentou o tema:

“O recorrente, ademais, propala a negativa de vigência ao artigo 2º, § 2º, da LINDB (“a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”), dada a necessidade de interpretação conjunta das regras constantes na Instrução de Serviço n.º 3/2021 e Resolução n.º 11, de 21/08/2020, ambas do DNIT, insistindo na tese, já afastada, de que a assistência médica se refere apenas a exames admissionais e demissionais obrigatórios, e como acima já declinado, a expressão “assistência médica” se refere a encargo facultativo que se consubstancia em simples utilidade para o colaborador, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conformidade com a disciplinada erigida pela CLT. E, se assim foi consignado na proposta, deveria o recorrente ter cumprido estritamente os termos que se vinculou contratualmente” (peça 455, peça 12).

Não há vício que autoriza a oposição dos aclaratórios, mas simples descontentamento com os termos do *decisum*. Mas atente-se que o desalinhamento entre o resultado contido da decisão e o interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 76 do LOTCEPR.

Ainda, o recorrente parece exigir que seja esclarecida *“por esse E. Tribunal a razão pela qual não admite a compensação, haja vista o exposto no item 2.1), acima, a que ora se remete, por economia”* (peça 460, fls. 5). O Item 2.1 da peça recursal se refere à alegada omissão em razão da não aceitação da incidência dos artigos 368 e 884, ambos do Código Civil, aplicáveis ao caso diante do artigo 54 da Lei n.º 8.666/1993, que disciplinam, no âmbito privado, o instituto da compensação.

Aqui, da simples leitura do julgado abstrai-se que, em momento algum, esta Corte afirmara incabível a compensação, mas que não restara caracterizada a existência de direito de crédito em favor do recorrente que pudesse ser compensado em face da Administração. Eis a literalidade de excerto do acórdão:

“Aqui, mostram-se irrelevantes os referidos julgados, eis que, como acima já declinado, não houve a efetiva demonstração da existência de créditos em favor do recorrente, mas mera alegação, destituída de elementos mínimos de prova. Não existe dissídio, eis que não comprovada a própria ocorrência do crédito, pressuposto para a aplicação do instituto da compensação. Ademais, consoante acima também já referenciado, o descompasso havido entre encargos do contratado e a contraprestação pecuniária devida pela Administração deveria ter sido resolvido por meio de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, durante a execução contratual, ou mesmo após a sua extinção, e não erigido como argumento de defesa, quando reconhecido por este Tribunal o descumprimento contratual, em prejuízo ao erário” (peça 455, fls. 12).

Desse modo, nada há a ser esclarecido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ao fim e ao cabo, o embargante suscita a ocorrência de nova obscuridade, a qual teria sido caracterizada em face do acatamento de sugestão feita quando da votação em plenário, para o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, o que violaria o princípio da *reformatio in pejus*.

Inexiste a pecha alegada.

Quando da discussão e votação do recurso de revisão que resultou na decisão embargada, houve a sugestão, diante do descumprimento de obrigação contratual, de encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Trabalho, assim claramente gravado no Acórdão n.º 1273/2024, do Tribunal Pleno, nos seguintes termos:

“O Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO acompanhou o relator e sugeriu o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que o descumprimento contratual, por parte da empresa, em relação ao não pagamento de assistência médica aos seus funcionários, poderia incorrer numa aparente violação de direito trabalhistas. (sugestão acatada pelo plenário)

De um lado, não se vislumbra como isso possa ser qualificado como obscuridade. Quando o recorrente erige tal encaminhamento como obscuro em razão do que alega ser violação ao princípio do *reformatio in pejus*, não declina o que de ordinário se conhece por obscuridade, eis que desse excerto não ressoa qualquer dificuldade para a compreensão do texto. Há apenas um inconformismo diante do encaminhamento feito, que nem marginalmente inquina a integridade do *decisum*, se prestando tão só a explicitar uma irresignação que deveria ter sido externalizada, ou melhor, enfrentada por outra pela espécie recursal própria que não os presentes embargos.

Lado outro, não se pode, em princípio, arguir um agravamento da situação da recorrente – *reformatio in pejus* – em vista tão só do encaminhamento de autos a outro órgão de controle, eis que daí não se deriva diretamente que sua esfera de direitos será negativamente afetada.

Assim, não há que se dar provimento ao recurso nesta parte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

- I) pelo conhecimento e não provimento do recurso;
- II) pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente